



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PLANTÃO JUDICIÁRIO - 2º GRAU

Autos nº. 0092781-49.2025.8.16.0000

Recurso: 0092781-49.2025.8.16.0000 MS
Classe Processual: Mandado de Segurança Cível
Assunto Principal: Afastamento do Cargo
Impetrante(s): • Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Impetrado(s): • Desembargador Jorge de Oliveira Vargas

I – Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná que apontou como autoridade coatora o ilustre Desembargador Jorge de Oliveira Vargas e que tem como objetivo a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo interno interposto em anterior ação mandamental (Autos n. 0089797-92.2025.8.16.0000), que tramita também junto ao Órgão Especial deste Tribunal.

Na petição inicial, a impetrante alegou, em síntese, que: a) o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a utilização do instrumento do mandado de segurança para obter efeito suspensivo em recurso desprovido desse efeito; b) o recurso de agravo interno já interposto em face da decisão monocrática que concedeu, liminarmente, a segurança na anterior ação mandamental (Autos n. 0089797-92.2025.8.16.0000) não é dotado de efeito suspensivo; c) não seria útil requerer a concessão do efeito suspensivo no próprio recurso de agravo interno, uma vez que ele é dirigido ao relator da decisão monocrática impugnada; d) a anterior ação mandamental (Autos n. 0089797-92.2025.8.16.0000) foi proposta junto ao Órgão Especial pelo Excelentíssimo Deputado Estadual Renato de Almeida Freitas Júnior, que indicou como autoridades coatoras o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (Excelentíssimo Deputado Estadual Ademar Luiz Traiano) e o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Paraná (Excelentíssimo Deputado Estadual José Aparecido Jacovós); e) o Excelentíssimo Deputado Estadual Renato de Almeida Freitas Júnior respondeu duas representações ético-disciplinares pela prática das seguintes condutas: *utilização da sua posição de parlamentar e de seu livre acesso às dependências da Assembleia para incitar manifestantes a invadir o Plenário da Casa, com o objetivo de impedir a realização da sessão legislativa e a votação de projetos de lei em pauta; e atuação de forma efetiva e coordenada na condução de manifestantes grevistas e sindicalistas durante uma invasão às dependências da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;* e) em razão disso, a Presidência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar instaurou processo ético-disciplinar unificado, com fundamento nos artigos 291, 280 e 278, §2º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná; f) após a instrução do processo, com a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar aprovou, pela maioria dos votos de seus membros, o parecer final pela parcial procedência das representações, com a aplicação da pena de suspensão de todas as prerrogativas regimentais



do Excelentíssimo Deputado Estadual Renato de Almeida Freitas Júnior por trinta dias, com fundamento no artigo 272, inciso III, parágrafo único, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná; g) em face de recurso administrativo, o processo foi encaminhando à Comissão de Constituição e Justiça que, também pelo voto da maioria de seus membros, rejeitou a pretensão recursal; h) a aplicação da penalidade depende apenas da leitura do expediente pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, nos termos do artigo 275, §5º, do Regimento Interno daquela Casa Legislativa; i) ainda inconformado com o resultado do julgamento, o Excelentíssimo Deputado Estadual Renato de Almeida Freitas Júnior interpôs o já referido mandado de segurança junto ao Órgão Especial (Autos n. 0089797-92.2025.8.16.0000), requerendo, em sede de liminar, a suspensão da eficácia da decisão administrativa proferida pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná que lhe impôs a mencionada penalidade administrativa; i) o ilustre relator da referida ação mandamental, sem qualquer oportunidade de prévio contraditório, concedeu, liminarmente, a segurança para suspender a eficácia da decisão administrativa e, em consequência, a aplicação da pena de suspensão das prerrogativas regimentais do impetrante; h) na decisão liminar, o ilustre relator invocou como único fundamento matéria que diz respeito à interpretação do sentido e do alcance de normas regimentais do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná; i) essa postura afronta sobremaneira o princípio constitucional da separação de poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal, nos termos do que já decidiu o Supremo Tribunal Federal no Tema 1.120 de repercussão geral; j) além disso, a decisão monocrática do relator deixou de observar o artigo 280 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná que autoriza a aplicação da penalidade competente quando o parlamentar investigado incidir na conduta do inciso IX do artigo 271 do mencionado Regimento, ou seja, abuso das suas prerrogativas; k) segundo o artigo 59, §1º, da Constituição do Estado do Paraná, que inspirou o artigo 271 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, é incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado; l) como esse abuso das prerrogativas é hipótese de quebra do decoro, admite-se até a aplicação da gravíssima penalidade da perda de mandato, mesmo na ausência de reincidência; m) desse modo, se pode ser aplicada diretamente a penalidade da pena de perda de mandato, evidentemente, admite-se a aplicação também direta da penalidade menos grave de suspensão das prerrogativas regimentais; m) em razão dessas circunstâncias jurídicas, o recurso de agravo interno interposto da respeitável decisão monocrática proferida pela autoridade coatora tem grande probabilidade de provimento; n) a decisão monocrática objeto de agravo interno tem causado grave lesão à ordem pública porque, além de representar violação frontal ao princípio da separação dos poderes, compromete a independência e a harmonia entre os Poderes Legislativos e Judiciário; o) há fundado receio entre os Excelentíssimos Deputados Estaduais da perda da ordem no Plenário em razão do sentimento de impunidade pela não aplicação injustificada de penalidade administrativa fruto de processo que observou todas as garantias constitucionais, notadamente, a ampla defesa e o devido processo legal.

Requeru, assim, ao final, a impetrante, a concessão liminar de efeito suspensivo ao recurso de agravo interno interposto na anterior ação mandamental também em



trâmite no Órgão Especial (Autos n. 0089797-92.2025.8.16.0000), com consolidação dessa decisão liminar em final julgamento deste mandado de segurança (mov. 1.1 destes autos).

II – Em primeiro lugar, quanto ao cabimento do mandado de segurança para a concessão de efeito suspensivo em recurso desprovido desse efeito, não se olvida a existência de precedentes consolidados na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual *não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*.

Acontece, porém, que a disposição contida no artigo 5º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009, que rege a ação mandamental, estabelece que *não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo*.

Como se pode notar, ao fazer referência à impossibilidade de utilização do mandado de segurança em face de decisão judicial impugnável por recurso com efeito suspensivo, a legislação federal de regência, por exceção, admitiu a utilização do instrumento da ação mandamental exatamente para se obter o mencionado efeito suspensivo que, no mais das vezes, é fundamental para se garantir o acesso à ordem jurídica justa daquele que se viu lesado por determinado provimento jurisdicional.

Exatamente nesse sentido, na condição de Corte responsável pela uniformização da interpretação da lei federal no país, o Superior Tribunal de Justiça admite a utilização do mandado de segurança para que seja concedido efeito suspensivo a recurso desprovido desse efeito. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÚMULA 267/STF). DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA E FRAUDE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não é cabível o mandado de segurança contra ato judicial impugnável pela via recursal. Aplicação da Súmula 267/STF, por analogia. Precedentes.

2. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial, a teor da doutrina e da jurisprudência, reveste-se de índole excepcional, admitindo-se apenas em hipóteses extraordinárias, a saber: a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal atributo; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial, circunstâncias não verificadas nos autos. (...)

(STJ, AgInt no RMS n. 66.438/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.)



Pois bem.

Na hipótese, a impetrante interpôs o recurso de agravo interno em face da decisão monocrática proferida pela autoridade ora apontada coatora, nos Autos de Mandado de Segurança n. 0089797-92.2025.8.16.0000 (mov. 19.1 dos referidos autos), mas o referido recurso não conta com efeito suspensivo, por força do artigo 1.021 do Código de Processo Civil e do artigo 360 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por considerar que a referida decisão monocrática fere direito líquido e certo de aplicar penalidade administrativa a um dos seus membros, a impetrante interpôs a presente ação mandamental que é, portanto, cabível para o fim a que se objetiva, ou seja, ver analisada a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo interno já apresentado no âmbito do anterior mandado de segurança.

III – Segundo o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/2009, ao despachar a inicial do mandado de segurança, caso requerido, o julgador deve apreciar o pedido de concessão liminar da segurança que, neste caso, é de concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo interno apresentado pela impetrante nos Autos de Mandado de Segurança n. 0089797-92.2025.8.16.0000.

Para a concessão liminar da segurança em ação mandamental, cumpre que se verifique a plausibilidade do direito invocado, ou seja, a existência de elementos que indiquem, de forma clara e evidente, que a impetrante teve direito líquido e certo violado ou ameaçado por ato de autoridade pública.

Do mesmo modo, simultaneamente, deve ser verificado ainda o risco de dano grave ou de difícil reparação, caso a segurança seja deferida apenas ao final do processo.

No caso ora analisado, na condição de relator dos Autos de Mandado de Segurança n. 0089797-92.2025.8.16.0000, a autoridade apontada como coatora, ilustre Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, suspendeu a eficácia da decisão administrativa do Poder Legislativo do Estado do Paraná que aplicou a pena de suspensão das prerrogativas por trinta dias de um de seus membros, com a seguinte fundamentação:

2.1.2. Quanto à inaplicabilidade do art. 275 do RIALEP:

Conforme consta do Parecer de mov. 1.18, págs. 89/93: “a conduta do Representado, no caso ora em exame, se amolda às hipóteses descritas nos incisos II, IV, V e IX do art. 271 do Regimento Interno desta Casa”.

Em relação à pena, o Parecer foi assim fundamentado:

2.3 Da Pena



Em razão da gravidade da conduta e com fundamento no art. 272, inciso III, parágrafo único, do Regimento Interno, aplico a pena de suspensão das prerrogativas regimentais por 30 (trinta) dias.

A suspensão deverá ser executada nos termos do art. 276 podendo abranger todas as prerrogativas ali referidas: uso da palavra, candidatura ou exercício de cargos da Mesa ou Comissões, e designação como relator de proposições, a critério do Plenário”.

Como visto, na fundamentação não há menção a reincidência, do que se presume tenha sido o impetrante considerado primário.

Sucedede que o caput do art. 275 do RIALEP assim estabelece:

Art. 275. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada de ofício pelo Plenário da Assembleia, por proposta do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ao Deputado que incidir nas vedações dos incisos VI a VIII do art. 271 deste Regimento, ou reincidir nas condutas dos incisos IV e V do mesmo artigo.

Prima facie, portanto, mostra-se mesmo equivocada a aplicação da pena de suspensão de prerrogativas regimentais, haja vista o não enquadramento da conduta imputada ao impetrante aos incs. VI a VIII do art. 271 do RIALEP, inexistindo, ademais, demonstração da reincidência no cometimento de infrações aos incs. IV e V daquele mesmo dispositivo.

Daí porque, nessa extensão específica (inaplicabilidade do art. 275 do RIALEP), está presente o fumus boni iuris.

Como bem observou a impetrante na petição inicial desta ação mandamental, em nenhum momento, ao proferir a decisão liminar, a autoridade apontada como coatora considerou que houve descumprimento de norma constitucional quanto à aplicação da penalidade de suspensão das prerrogativas regimentais por trinta dias do Excelentíssimo Deputado Estadual Renato de Almeida Freitas Júnior.

As suas razões de decidir, ao contrário, têm como foco a interpretação do sentido e do alcance das normas regimentais da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, notadamente do artigo 275 do Regimento Interno da referida Casa Legislativa.

Em que pese a frequente mitigação ao princípio constitucional da separação dos Poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal, ao julgar o Tema 1.120 de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal adotou o seguinte precedente vinculante:

Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis.

Como se pode notar, aparentemente, a respeitável decisão monocrática proferida pela autoridade apontada como coatora fere o princípio da separação de poderes porque exerce o controle jurisdicional quanto à interpretação do sentido e do alcance



exclusivamente de norma regimental do Poder Legislativo do Estado do Paraná, sem qualquer referência ao desrespeito de normas constitucionais.

Mas não é só.

Ainda como bem apontou a impetrante, a imputação pela qual foi punido o seu membro, Excelentíssimo Deputado Estadual Renato de Almeida Freitas Júnior, abrange a conduta prevista no inciso IX do artigo 271 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ou seja, *o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Assembleia Legislativa*.

A propósito dessa conduta, o artigo 59, §1º, da Constituição do Estado do Paraná estabelece que esse abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado se considera incompatível com o decoro parlamentar. Veja-se:

Art. 59. [...]

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado, ou a percepção, no exercício do cargo, de vantagens indevidas.

Por se tratar, então, de conduta incompatível com o decoro parlamentar, o artigo 280 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná autoriza o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar atribuir a penalidade competente independentemente de qualquer gradação. Veja-se.

Art. 280. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar instaurará processo disciplinar para investigar e atribuir a penalidade competente ao Deputado que incidir nas condutas constantes nos incisos IX a XIII do art. 271 deste Regimento.

Ao tratar especificamente dos incisos IX a XIII do artigo 271 do Regimento Interno da Casa Legislativa do Estado do Paraná, o artigo 280 do mesmo Regimento afasta, ao que parece, a aplicação do artigo 275 ainda do mesmo diploma normativo que se refere, especificamente, aos incisos VI a VIII ou a reincidência nos incisos IV e V também do artigo 271 do referido Regimento.

Em sede de cognição sumária, assim, chega-se à conclusão de que a conduta prevista no inciso IX do artigo 271 do referido Regimento Interno, pela sua gravidade e por ser incompatível com o decoro parlamentar, autoriza, sem qualquer gradação, a aplicação da pena mais grave entre as previstas no artigo 272 do mesmo Regimento, que é a de perda do mandato.

Não se verifica, assim, a princípio, a ilegalidade na aplicação da pena de suspensão das prerrogativas regimentais que é apenas a terceira mais grave entre as cinco previstas no artigo 272 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.



Ao lado da probabilidade do direito invocado em sede de recurso de agravo interno, verifica-se também a possibilidade de dano grave ou de difícil caso se deixe para analisar a concessão do efeito suspensivo somente em final julgamento.

Em inúmeras manifestações feitas em plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, alguns dos Excelentíssimos Deputados Estaduais têm demonstrado a devida preocupação com a necessidade de se garantir à própria Casa Legislativa meios e modos para garantir a civilidade do atuar legislativo, sob pena de se instaurar a desordem e de se obstar o pleno exercício da atividade parlamentar.

A retirada da eficácia de decisão administrativa disciplinar proferida pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e mantida pela Comissão de Constituição e Justiça causa lesão à ordem pública por transmitir a indevida sensação de ingerência e impunidade.

IV – Diante do exposto, concedo, liminarmente, a segurança para atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo interno impetrado no âmbito dos Autos de Mandado de Segurança n. 0089797-92.2025.8.16.0000 (mov. 19.1 daqueles autos) e, assim, retomar a eficácia da penalidade administrativa de suspensão das prerrogativas regimentais por trinta dias aplicadas ao Excelentíssimo Deputado Estadual Renato de Almeida Freitas Júnior.

V – Comunique-se, com urgência, por ofício, o Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Alexandre Maranhão Khury.

VI – Após, no horário normal de expediente, remeta-se esta ação mandamental à distribuição junto ao Órgão Especial.

CURITIBA, 17 de agosto de 2025.

Desembargadora Lidia Maejima

Presidente do Tribunal de Justiça

